



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de JULHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 240/17-C
Ref.: Ofícios SGP-12 nº 218/2017 e nº 428/2017

DOCREC
423/2017

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, atendendo ao Requerimento nº 31/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito da permissão dos veículos do Serviço Funerário trafegarem pelos corredores de ônibus durante o traslado de corpos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/gc
Req CFO 218-17 e 428-17

12:01 06/07/2017 01:51:09
Protocolo Legislativo - SGP-22

fls
2017-0-068-1441-0
Janaína

Janaína Guimarães de Campos
Assistente da Gestão de Políticas Públicas
RF 746.793.1
SGM/ATL II

Folha de informação nº.....

Do memorando nº 1100/2013-ATL III em 09/11/2013 (a)

Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 368/13, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo.

DSV – Senhor Diretor

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 368/13, do Vereador Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo.

A justificativa é de que a remoção de corpos ultrapassa 6 (seis) horas, devido ao trânsito com vias congestionadas, o que prolonga o sofrimento dos entes queridos e tal projeto viabiliza a redução do tempo para a remoção de cadáveres,

O DSV-AJ já se manifestou quanto ao vício de iniciativa e informando que a matéria está regulamentada no âmbito federal.

Cabe ainda acrescentar algumas observações quanto aos aspectos técnicos, destacando que a prioridade ao transporte coletivo público por ônibus não é apenas uma obrigação legal, mas uma das principais metas do Governo Municipal para melhorar as condições de mobilidade urbana.

O sistema de transporte coletivo público composto por metrô, trens e ônibus responde por 56% do total de viagens/dia e, deste percentual, os ônibus são responsáveis por 81% das viagens.

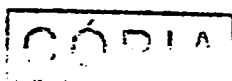
O ônibus é o único modal de transporte presente em todo o território do Município e a importância em se garantir o bom atendimento à população usuária justifica a decisão em se criar as faixas exclusivas diante da escassez de espaço urbano perante a gigantesca frota de veículos no Município de São Paulo.

A exclusividade na utilização também é fundamental, pois de nada adianta as faixas de ônibus se a velocidade for comprometida pela utilização por outros veículos não integrantes do sistema público.

Se apenas um ônibus não consegue cumprir o horário programado acaba prejudicando a operação de toda uma linha ao longo do dia.

As recentes pesquisas realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET constataram que, com a implantação das faixas exclusivas, a velocidade comercial média passou de 14 km/h para quase 20 km/h.





Folha de informação nº..... 3

Do memorando nº 1100/2013-ATL III em 09/11/2013 (a)

Apesar da melhoria, esta velocidade ainda está aquém da meta estabelecida de 25 km/h, o que demonstra a necessidade de se eliminar quaisquer interferências que comprometam a operação do transporte coletivo.

Também temos verificado que a utilização excepcional dos corredores por outros veículos compromete a segurança dos veículos das faixas lindeiras, uma vez que tais veículos frequentemente saem do corredor abruptamente quando os ônibus param nos pontos para embarque e desembarque de passageiros.

Face ao exposto, no que pese a boa intenção do nobre vereador, propomos o veto total ao presente projeto de lei.

09/11/2013

JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

Folha de informação nº.....SGMAT II

Do memorando nº 1100/2013-ATL III em 09/11/2013 (a)

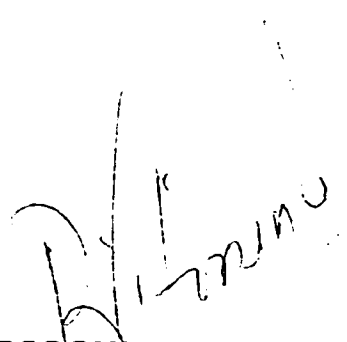
Assunto: Manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 368/13, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo.

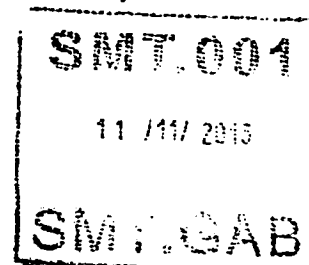
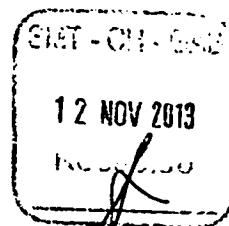
SMT
Senhor Chefe do Gabinete

CÓPIA

Em face do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, entendemos que o Projeto de Lei nº 368/13 deve ser vetado na sua totalidade.

09/11/2013


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor



Folha de Informação nº.....17

Do Memo nº 1100/13 – ATL III TID nº 11.375.279 em 18/11/2013 a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 368/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos dos ônibus da Cidade de São Paulo.”

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

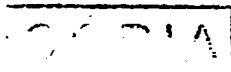


Trata-se do Projeto de lei nº 368/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos dos ônibus da Cidade de São Paulo.”

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, fls. 09/14, Órgão vinculado a este Gabinete, que opinou pelo veto total ao Projeto de Lei, fl. 15, que dentre as elucidações, entendem:

- 1) Vício de iniciativa, pois a utilização do espaço público e sua fiscalização, matéria atinente à organização administrativa, é de iniciativa privativa do Prefeito;
- 2) A matéria objeto da proposta refere-se a trânsito, e assim a competência para legislar é privativamente da União, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal aos Municípios no que couber, nos termos do art. 30, II, a Magna Carta;
- 3) Que as normas de trânsito e legislação complementar - Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, inc. VII da Lei nº 9503/97) e Resolução Contran nº 268/08 –, que dispõem sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículo, não consideram o serviço funerário como de utilidade pública, com possibilidade dos veículos daquele órgão serem identificados como tais e, portanto, não permitindo qualquer liberação para circulação, parada e estacionamento aos veículos do Serviço Funerário Municipal.
- 4) Que os veículos do Serviço Funerário estão arrolados dentre as exceções à proibição de circulação na legislação municipal, que regulamenta o “rodízio municipal”, por se tratar de serviço essencial e de emergência (Lei nº 12.490/97).
- 5) Que a liberação de circulação pretendida na presente proposta abrirá

Q



Folha de Informação nº.....

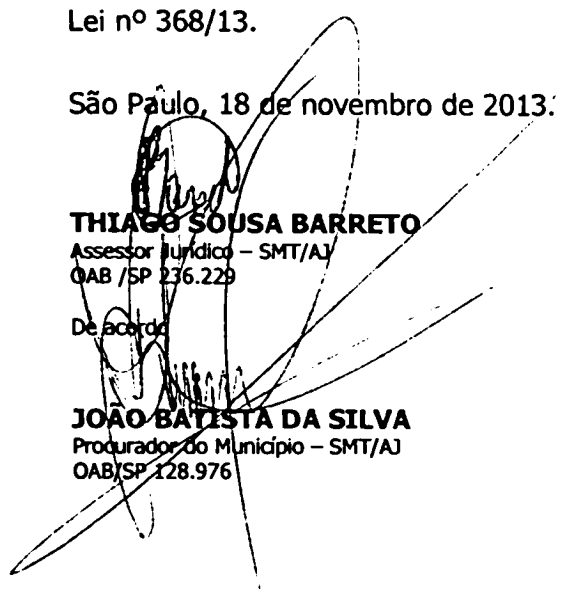
Do Memo nº 1100/13 – ATL III TID nº 11.375.279 em 18/11/2013 a).....

precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículo que é a fluidez no trânsito e segurança no viário.

- 6) Que a prioridade ao transporte coletivo por ônibus não é apenas uma obrigação legal, mas uma das principais metas do Governo Municipal para melhorar as condições de mobilidade urbana. Assim, a exclusividade na utilização é fundamental, pois de nada adianta a criação de faixas exclusivas ficarem comprometidas pela utilização por outros veículos não integrantes do sistema público.

Pelo exposto, ante a manifestação do DSV, a qual acatamos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 368/13.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

De acordo

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 128.976



Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO

Nº: 96.26.00140/17-24

Reg. CET: 08215 30/05/17
Analista: ALEXANDRE DE LUCA BERG

PARECER TÉCNICO

Papel para informação rubricado como folha nº 18 do Processo 2017-0.068.144-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Jair Tatto

Assunto: Requerimento nº 31/2017, solicitando à CET a elaboração de estudo de viabilidade sobre a possibilidade de tráfego, 24 horas por dia, de veículos do Serviço Funerário Municipal na faixa de corredores de ônibus para traslado de corpos, conforme proposto no Projeto de Lei nº 368/13, de autoria do Vereador mencionado.

30/05/17

Claudia Souza dos Santos
Reg: 11899-1

CÓPIA

A
GPL - Senhora Gerente,

Reiteramos o Parecer SMT/GAB às fls. 11 e 12, sobre Projeto de Lei que trata da liberação da faixa exclusiva para a circulação de veículos do serviço funerário este não encontra amparo legal, pois não se enquadra nos serviços de Utilidade Pública, Urgência ou Emergência previstos no CTB - Código de Trânsito Brasileiro no artigo 29, incisos VII e VIII.

Diante do exposto, associado à falta de registros com problemas de trânsito oriundo da circulação de cortejos fúnebres e que esta atividade não caracteriza urgência ou emergência, não se justifica a liberação.

Alexandre De Luca Bergamini

Reg. CET: 08215
30/05/17

De Acordo,

Dennis Maria Dalila Dias Gomes
Reg. CET 8758/1

Papel para informação rubricado como folha N.º 20

Do Processo Administrativo

N.º 2017-0.068.144-0

Data 06 /06/17


Assinatura
Diretor de Administração
CET

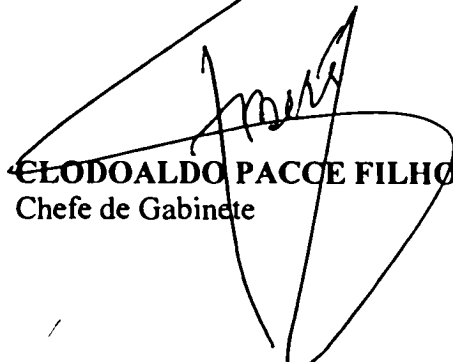
CÓPIA

SMT.CH GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

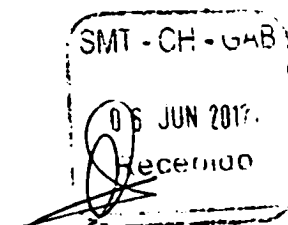
Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento das considerações e manifestações exaradas pela Diretoria de Planejamento desta Companhia às fls. 18 e 19, que acolho.

PR, 06/06/17


CLODOALDO PACCE FILHO
Chefe de Gabinete

CS 96.26.00140 17-24





Folha de Informação nº 23.....

Do Processo nº 2017-0.068.144-0

em 14/06/2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Finanças e Orçamento

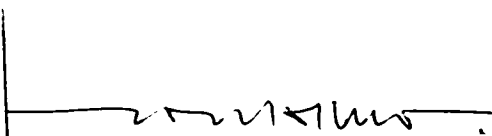
Assunto: Requerimentos nº 31/2017, solicitando que a CET elabore estudo de viabilidade técnica referente do Projeto de Lei nº 368/13, de autoria do Vereador Jair Tatto.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete
Tarcila Peres Santos,

CÓPIA

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituímos o presente para as providências de estilo.

São Paulo, 14 de junho de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

TSB/ak/smt-aj

